

REPRESENTAÇÃO Nº

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA R E C E B I D O
Em. 28 ABR. 2021
Hora 16:30
<i>Assunto</i>
Protocolo da Presidência

Obs: Com a mídia.

Os presentes signatários, deputados integrantes da Bancada de Oposição, vêm com fulcro no Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 1.193/85 e na RESOLUÇÃO Nº 1.529, DE 19 DE JUNHO DE 2012, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar **REPRESENTAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR** em face do Deputado Capitão Alder, pelos motivos a seguir sumariados:

I – DOS FATOS

No dia 27/04/2021, foi veiculado nas redes sociais, com compartilhamento a número indeterminado de pessoas através do programa Whats Up, vídeo de autoria do Representado, onde, este, de forma leviana e criminosa ACUSA OS DEPUTADOS INTEGRANTES DA BANCADA DE OPOSIÇÃO DE RECEBEREM O VALOR DE r\$1.600.000,00(UM MILHÃO E SEISCENTOS MIL REAIS).

Tal assertiva encontra-se no vídeo colacionado a esta representação, abaixo degrevado iniciando no segundo 27 e progredindo até o segundo 52.

Vídeo com a fala do Deputado/Representado.

00:27” - *Se eu ficasse na minha, sem fazer nada eu tava feito na vida, recebendo um, seis milhão de reais da prefeitura que os deputados de oposição todos ganham 1.6 milhão daqui da prefeitura, eu não tenho nada da prefeitura, nada não tenho um cargo, nada, pode levantar ai...*

00: 52” *então não me alio a vagabundo, não alio a corrupto...*

O Representado de forma leviana e irresponsável, aponta possíveis condutas criminosas aos seus pares, companheiros de bancada, ao afirmar que “cada deputado recebe da prefeitura daqui um ponto seis milhão de reais”. Indubitavelmente, ainda que não tenha nominado cada deputado individualmente, imputou aos deputados da Bancada de Oposição a prática de conduta criminosa, pois, se não há justo motivo para os deputados receberem tais quantia, tal recebimento é ilegal e ilícito, caso a hipótese fosse verdadeira, o que de logo repudia.

Com efeito incorreu o Representado na conduta tipificada no Código Penal Brasileiro em seus arts. 138 e 139 que estabelece:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Por sua vez, o código de ética da Assembleia Legislativa, estabelece, em seu art. 5º. Que :

Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembleia ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no art. 13 da Constituição do Estado da Bahia;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Assembleia, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou

às reuniões de comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

O decoro, na doutrina é um atributo inerente à atividade parlamentar. É uma obrigação primeira decorrente do dever/ser do *múnus público* que os agentes políticos desempenham. É a devida e necessária retidão no cumprimento dos preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e imagem do parlamento.

Para Eminente Juris Miguel Reale, o decoro parlamentar assim se define:

"Assim sendo, quando a Constituição se refere a 'decoro parlamentar', entra pelos olhos que quer significar a forma de comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado."

"No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."

No âmbito institucional da Assembleia Legislativa da Bahia, o Código de Ética estabelece em seu art. 3º que:

Art. 3º - São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público, do Estado e do País;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Assembleia;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à

vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Assembleia durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Quanto as penalidades aplicadas o Código de Ética, para as fatos cometidas pelo Representado estabelece a suspensão temporária ou perda do mandato, veja-se o art. 14:

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato, são de competência do Plenário da Assembleia Legislativa, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado na Assembleia, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

^

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e **X do art. 5º** e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º

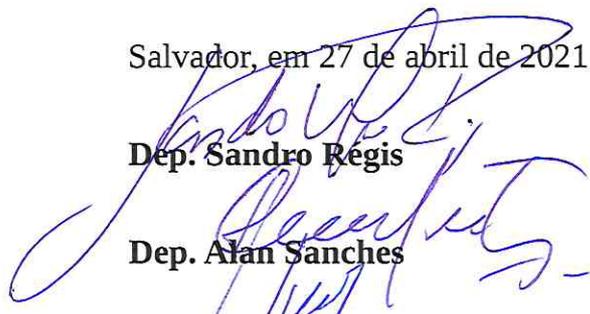
II – REQUERIMENTOS

Face ao exposto, pedem seja recebida a presente representação, para uma vez dado encaminhamento ao Conselho de Ética, seja estabelecido o referido processo ético - disciplinar, com observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, para ao final seja submetida a decisão do Plenário da Assembleia Legislativa da Bahia.

Como prova do alegado, junta com esta representação, a mídia contendo o vídeo.

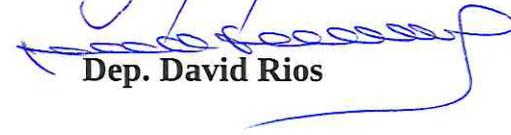
Termos em que pede e espera deferimento.

Salvador, em 27 de abril de 2021.


Dep. Sandro Régis

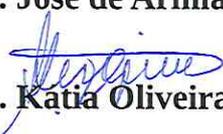
Dep. Alan Sanches

Dep. Carlos Geilson

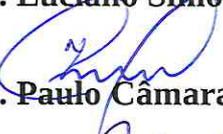

Dep. David Rios

Dep. Josafá Marinho

Dep. José de Arimatéia


Dep. Katia Oliveira


Dep. Luciano Simões Filho


Dep. Paulo Câmara


Dep. Pedro Tavares

Dep. Soldado Prisco

Dep. Talita Oliveira

Dep. Tiago Correia


Dep. Tom Araújo.



Ass: Com mídia.